



ANÁLISE DA **CTOC**

# Regras de localização para serviços de reparação



CATARINA ESGAIO E FELÍCIA TEIXEIRA, CONSULTORAS DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Com a abolição das fronteiras fiscais, as relações entre os vários Estados-membros da União Europeia intensificaram-se em larga escala em todos os sectores de actividade.

Constata-se que a procura de realização de qualquer tipo de prestações de serviços se encontra cada vez menos limitada ao território português, existindo um maior recurso por parte das entidades nacionais a serviços prestados por entidades situadas fora deste território (União Europeia).

O presente artigo tem como objectivo efectuar o enquadramento em sede IVA, no que diz respeito à realização de prestações de serviços relacionadas com a reparação de viaturas, tanto em Portugal como em qualquer outro país da União Europeia.

Sobre o assunto deve referir-se que o IVA é um imposto geral sobre o consumo que, nos termos do artigo 1.º do Código do IVA (CIVA) incide, entre outras operações, sobre as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

Face ao conceito de carácter residual constante do artigo 4.º do CIVA, consideram-se prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam

transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

No entanto, quando se está perante operações com outros Estados membros, importa averiguar face às regras de incidência territorial do imposto constantes do artigo 6.º do CIVA, se as operações se consideram localizadas no território nacional e daí averiguar da sujeição a imposto e consequente tributação.

A este propósito, a regra geral de localização das prestações de serviços constante do n.º 4 do artigo 6.º, determina como sendo o local de tributação das prestações de serviços, o da área da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador (ver tabela I).

Porém, estando em causa prestações de serviços de trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos (reparação de viaturas), operam as seguintes regras de incidência territorial do imposto:

- Serão tributadas essas prestações de serviços quando os trabalhos sejam executados total ou essencialmente no território nacional, independentemente do local da sede, estabelecimento ou domicílio do prestador - artigo 6.º, n.º 6 alínea c);

- Não serão tributadas essas prestações de serviços, quando os traba-

lhos sejam executados total ou essencialmente fora do território nacional, ainda que o prestador possua aqui a sua sede, estabelecimento ou domicílio - artigo 6.º, n.º 5 alínea c). (ver tabela II)

No entanto, de acordo com o n.º 19 do artigo 6.º do CIVA, não obstante essa prestação de serviços ocorrer fora do território nacional, será aqui tributável, desde que os bens sejam expedidos ou transportados para fora do Estado membro da execução material dos serviços e o respectivo adquirente seja um sujeito passivo de IVA registado em Portugal.

No caso da reparação ser efectuada em território português, não será aqui tributada, desde que os bens sejam expedidos para fora do território nacional e o adquirente seja um sujeito passivo de imposto registado noutro país da União Europeia (vide n.º 20, art.º 6.º do CIVA).

**Caso prático 1**

Olhando para a tabela III, pressupõe-se que o prestador de serviços da reparação é um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em território francês e o adquirente é um sujeito passivo de IVA registado em território português.

Se a reparação da viatura for efectuada em França e após essa reparação haja expedição da mesma para o território nacional, então a tributação da operação é localizada em Portugal. Assim, cabe ao sujeito passivo português (adquirente) proceder à liquidação do imposto, podendo ser exercido o direito à dedu-

ção nos termos da legislação interna.

Em termos de preenchimento da actual declaração periódica de IVA, o adquirente dos serviços deverá re- levar esta operação no Quadro 06, campo 3 (base tributável), campo 4 (IVA liquidado) e campo 24 (IVA dedutível) caso o imposto seja dedutível.

**Caso prático 2**

Concentremo-nos agora no exemplo espelhado na tabela IV. Neste caso, quem presta os serviços de reparação é um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em território nacional e o respectivo adquirente é um sujeito passivo de IVA registado em território francês.

Se a reparação da viatura for efectuada em Portugal e após essa reparação haja expedição da mesma para fora do território nacional, então a tributação da operação é localizada em território francês. Assim, cabe ao sujeito passivo francês proceder à liquidação do imposto, podendo ser exercido o direito à dedução nos termos da legislação interna desse país.

Em termos de preenchimento da actual declaração periódica de IVA, o prestador dos serviços deverá re- levar esta operação no Quadro 06, campo 8 (base tributável).

**Caso prático 3**

Finalmente, o exemplo concretizado pela tabela V: aí, o adquirente da reparação é um sujeito passivo português registado para efeitos de IVA. No entanto, beneficia de uma das isenções do artigo 9.º (ex: médico),

e o prestador é um sujeito passivo de IVA registado em território francês.

Caso a reparação da viatura seja efectuada em França e após essa reparação haja expedição da mesma para o território nacional, então a tributação da operação é localizada em Portugal.

Apesar do adquirente ser um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não confirmam o direito à dedução, a tributação da operação será efectuada igualmente em território nacional, pelo próprio adquirente.

Quando a liquidação de IVA ocorre apenas numa operação isolada, ou em poucos actos identificáveis e circunscritos no tempo, na sua essência não altera a qualidade do sujeito passivo face ao IVA.

Nesta situação, o sujeito passivo em causa deverá efectuar o pagamento do correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torna exigível, ou seja, no momento da realização da prestação de serviços, entregando para o efeito uma declaração periódica correspondente apenas à aquisição do serviço de reparação.

Deste modo, deverá ser liquidado o IVA da operação através da actual declaração periódica, no Quadro 06, campo 3 (base tributável) e campo 4 (IVA liquidado).

comunicacao@ctoc.pt

**Tabela I - Regra geral**

Sede do Prestador de Serviços	Sede do adquirente dos serviços
Tributação da operação	---

**Tabela II - Derrogação - Serviços de reparação de viaturas**

Sede do Prestador de Serviços	Sede do adquirente dos Serviços	Localização da reparação de viaturas
---	---	Tributação da operação

**Tabela III - Derrogação - Reparação e expedição de viaturas**

Sede do Prestador de Serviços	Sede do Adquirente dos Serviços	Localização da reparação da viatura	Expedição da viatura	Tributação da operação
França	Portugal	França	Efectuada para Portugal	Portugal

**Tabela IV - Derrogação - Reparação e expedição de viaturas**

Sede do Prestador de Serviços	Sede do Adquirente dos Serviços	Localização da reparação da viatura	Expedição da viatura	Tributação da operação
Portugal	França	Portugal	Efectuada para França	França

**Tabela V - Derrogação - Reparação e expedição de viaturas - Adquirente nacional isento**

Sede do Prestador de Serviços	Sede do Adquirente dos Serviços	Localização da reparação da viatura	Expedição da viatura	Tributação da operação
França	Portugal	França	Sim para Portugal	Portugal